

põe-se que atuem no sistema prisional apenas funcionários especializados, que tenham passado por treinamento em Escolas destinadas para tal fim, a exemplo das que existem na Argentina.

A questão penitenciária no Brasil precisa de reformulações urgentes que impeçam o crescente número de rebeliões e violências de todos os tipos, provocados pelo sistema. Nesse sentido, não é possível descuidar do correlacionamento da questão prisional com o crescimento da criminalidade, que está incontida e produzindo a falência do trabalho de segurança pública administrado pelos órgãos policiais. A Polícia Militar vive uma significativa reestruturação de procedimentos, porém o mesmo não está acontecendo com a Polícia Civil, que precisa de urgentes reformulações em suas respectivas Academias, seja de professores, seja de currículos mais compatíveis com a realidade.

Assim, nessa composição de desencontros e falta de projetos ou recursos, estamos navegando sem rumo por falta de uma política criminal eficaz. Neste contexto de desencontros, do qual não está excluído o Poder

Judiciário nem o Legislativo, cabe uma participação mais ativa das forças vivas da comunidade, junto com as autoridades constituídas, no sentido de refletir e adotar soluções em conjunto. Haja vista, nesse senti-

*"Haja vista,
nesse sentido, a
desejada atuação
do Conselho da
Comunidade"*

do, a desejada atuação do *Conselho da Comunidade*, previsto na já citada Lei de Execução Penal, a LEP, artigos 80 e 81.

A pena de prisão e sua falência, nada mais é do que o resultado desse mar de problemas que vai do desemprego à pobreza, onde os miseráveis, como bodes expiatórios de uma sociedade perversa, caem nas malhas do sistema. Não custa lembrar a força do movimento "abolicionista", reunido em Barcelona em maio de 1995, que clamou e clama por medidas urgentes, originadas na conclusão de pesquisadores e estudiosos do mundo inteiro em questões prisionais, pedindo a reforma da prisão ou mesmo a sua eliminação, classificando-a como a invenção mais perversa, concebida pelo ser humano, onde a ativação do crime é sadicamente incentivada por trás de propostas enganosas de controle social e vingança pública.

Em tais vertentes, salve a *Campanha da Fraternidade* para 1997, a qual, com seus raios luminosos e sua magna expressão - *Cristo liberta de todas as prisões* - possa abrir caminhos de esperança rumo a uma sociedade mais fraterna, "uma sociedade reconciliada e segura para todos, sem presos e sem prisões" (Texto-base, n. 27).

Endereço do Autor:

Cx. Postal 1177
88010-970 Florianópolis SC

Fraternidade e Encarcerados

Soluções para a Crise do Judiciário

*Francisco Xavier Medeiros Vieira
Desembargador, Vice-Presidente do
Tribunal de Justiça de Santa Catarina*

INTRODUÇÃO

*"O Direito e a Justiça só prosperam num País
quando o Juiz está todos os dias
preparado no Tribunal"*
(IHERING, "A Luta pelo Direito")

estado, em permanente ordem-do-dia...

Intramuros, há resquícios de uma visão de seita, onde o enfoque será, inelutavelmente, maniqueísta e sectário, e isso se explica pela formação quase "ditatorial" do juiz de carreira, no presidir o processo, sempre habituado à palavra final no processo: "Julgo procedente" ou "improcedente" a ação, "absolvo" ou "condeno" o réu ... Assim é que, a não ser entre os menos avisados, o Judiciário está em crise. Alteia-se a voz da cidadania, clamando cada vez mais firmemente por sua abertura, por uma reforma que univer-

Flancos abertos, o "paquiderme" está desnudo, arrancaram-lhe a pele espessa ... Nunca, em sua história, o Judiciário foi, como nesta quadra, tão criticado, nunca esteve, como tem

salize a Justiça, tornando-a ao alcance de todos, democratizando-a.

Diagnosticada a patologia, o que fazer?

Antes de mais nada, cumpre ter uma visão histórica do problema. A partir daí restará facilitada a busca das soluções.

1. DADOS HISTÓRICOS: DE 1890 ATÉ HOJE

A primeira reforma do Judiciário data do período que se seguiu à queda do Império até a promulgação da primeira Carta da República. Foi a chamada "Reforma Campos Salles".

Pelo Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, o Governo Provisório dispôs que o Congresso Constituinte teria "poderes especiais do eleitorado para julgar a Constituição". CAMPOS SALLES, entretanto, havia proposto a convocação do Congresso para 'aprovar' a Constituição - E partiu para a reforma que havia preconizado, preocupado com três aspectos distintos: a) a reforma do Poder Judiciário; b) a reforma da legislação; e c) a reforma da administração.

No que pertine ao Judiciário, logrou o intento, trabalhando assiduamente: organizou-o antes da Constituição, executando a reforma antes mesmo que o Legislativo estivesse reunido. Na verdade, o Congresso Constituinte limitou-se a acatar as reformas sugeridas no projeto de Constituição que o Governo Provisório deliberou em junho de 1890. Os constituintes não modificaram uma só dessas reformas. Na sua exposição declarou o Ministro:

"A mudança de forma de governo e a conseqüente alteração de instituições, que, já condenadas pela própria Monarquia, se tornavam de todo o ponto incompatíveis com a república federativa, convenceram desde logo o Governo Provisório de que, sem uma revisão das leis civis e criminais e decretação de reformas e disposições complementares, impossível lhe era satisfazer as exigências da situação."

Outro argumento forte: o Poder Legislativo e o Conselho de Estado haviam sido dissolvidos. Mas a reforma não ficou nas alterações da legislação criminal, civil ou comercial. Formalismos inadequados e praxes processuais incompatíveis com o espírito democrático, foram abolidos.

O direito criminal do Império trazia vestígios da escravidão. De fato, o Código Criminal de 1830, prescrevendo o açoite como pena, galés e até mesmo cominando a morte em crimes políticos, sem contar delitos a que correspondiam castigos perpétuos e penas não sujeitas à prescrição, não tinha condições de sobrevivência na democracia republicana.

Pensou-se, então, pela primeira vez no Brasil, em um *regime penitenciário humanizado*, para substituir o castigo, única meta de repressão. A política de recuperação do delinqüente ganhou corpo. A desordenada confusão das leis processuais vigentes,

regidas pelas Ordenações Filipinas, seria depurada. O crédito agrícola foi criado. As leis hipotecárias foram revistas, para esse fim. A transmissão da propriedade e respectivo registro pelo "Sistema Torrens" ordenaria as transações imobiliárias. Até a lei de falências (que ainda hoje continua falha e curiosamente complicada), então extremamente defeituosa, foi revista. Tais reformas, é fácil deduzir, afetaram o Poder Judiciário em sua essência.

O curioso é que o Governo Revolucionário não aguardou a instalação do Congresso, que estava próxima, para a concretização das reformas.

A 12 de novembro de 1890, por decreto, foram nomeados os membros do Supremo Tribunal Federal. E muito antes da promulgação da Constituição - o mês de janeiro de 1891 não havia terminado - todos os Juizes seccionais dos Estados estavam nomeados. Em obediência à reforma, a magistratura pátria estava constituída.

Como se sabe, a República foi proclamada sob os auspícios de idéias liberais provindas da América do Norte. Com a instituição do sistema federativo, que tem no Poder Judiciário sua viga mestra, assumiria a magistratura, pouco a pouco, o exato papel que lhe cabe na ordem constitucional.

A Constituição de 1891 revestiu os magistrados das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Concedeu autonomia à Justiça dos Estados e estabeleceu a independência e harmonia entre os poderes.

O processo democrático, interrompido com a revolução de 1930, afetando a normalidade jurídica, amputou o Judiciário, reduzindo sua importância. É o que se vê do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, do Governo Provisório, arrogando-se o exercício discricionário das funções não só executivas como legislativas "até que, eleita a Assembléia Constituinte, se estabeleça a reorganização constitucional do país". Dispõe o citado decreto no artigo 3º:

"O Poder Judiciário, Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal, continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já."

As garantias constitucionais foram suspensas (art. 5º.), excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais. O *habeas corpus* foi mantido apenas em

"O direito criminal do Império trazia vestígios da escravidão"

favor de réus ou acusados em processos de crimes comuns.

A Constituição de 1934 criou e dispôs sobre a competência de novos órgãos especializados do Judiciário: a *Justiça Militar* e a *Justiça Eleitoral*.

Enquanto que na Constituição anterior, de 24 de fevereiro de 1891, a Justiça Federal podia conhecer dos crimes políticos (art. 60, letra i), a de 16 de julho de 1934 dispunha: "É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas" (art. 68).

A Carta de 1934, entretanto, teve vida passageira: a 10 de novembro de 1937, o Presidente da República "com o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas¹", decretou nova.

Esta Constituição - de 1937 - extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral e repetiu, no artigo 94, a proibição do artigo 68 da anterior. As aspirações democráticas do povo brasileiro foram abortadas pelo "Estado Novo".

Nada obstante, o ministro da Justiça assim terminou sua oração proferida na solenidade de abertura dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal, em 2 de abril de 1941:

"Estamos num regime novo. A Justiça é parte integrante do regime. Nós confiamos nela e queremos que continue a nossa confiança. Nós temos uma tarefa de renovação e de criação a realizar.

"Sente-se que se aproxima, por entre a tormenta, um novo mundo. Na sua configuração, a Justiça tem a sua parte. Nem só o passado influi no presente; o futuro que se aproxima já é um presente virtual.

"À Justiça não podem ser indiferentes as novas formas com que o presente procura configurar o futuro. A obra de construção foi sempre um dos apanágios das grandes jurisprudências. Elas, em muitos casos, se anteciparam ao futuro.

"Senhor Presidente. Senhores Ministros. Foi uma honra para mim falar neste recinto. Eu vos devo um grande agradecimento por esta distinção. Compreendo a vossa atitude. Sou um delega-

" À justiça não podem ser indiferentes as novas formas com que o presente procura configurar o futuro "

do do Chefe do Governo, e ninguém fez mais pela Justiça do que o homem ao qual no nosso país foram conferidos os maiores poderes.

"No momento em que reúne nas suas mãos todos os poderes e todas as responsabilidades do Governo, ele se deixou limitar pela Justiça. Sois o juiz dos seus poderes, e nenhuma razão existe para que, com lealdade e boa-fé, cada um cumprindo o seu dever, não se encontre, afinal, em torno do bem comum do Brasil"².

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 é decorrente da 4ª República Brasileira, estabelecida em 1945. A Lei Básica de 1946 acrescentou mais um órgão especializado: a *Justiça Trabalhista*.

Themistocles Brandão CAVALCANTI anota: "A Constituição integrou a Justiça do Trabalho na estrutura judiciária federal, tirando-lhe a ampla autonomia de que gozava anteriormente, autonomia, porém, sempre entendida relativamente porque, em certos casos, nunca desapareceu o controle judiciário pelo Supremo Tribunal, notadamente por via de recurso extraordinário³."

Outra inovação é a criação do *Tribunal Federal de Recursos* (art. 94, II). Possibilitou-se, outrossim, a instalação de idênticas Cortes em diferentes regiões do país, mediante proposta do próprio Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal (art. 105).

Incidindo em lamentável erro técnico, consoante observa o citado Themistocles Brandão CAVALCANTI, o legislador constituinte omitiu, na enumeração dos órgãos do Poder Judiciário, Juizes e Tribunais estaduais.

Cumprir notar, ainda, que o diploma em foco reintegrou na ordem jurídica nacional a *Justiça Eleitoral*, composta, de acordo com o que dispôs o artigo 94, IV, de juizes e Tribunais Eleitorais.

De outra parte, registra o constitucionalista Sahid MALUF⁴: "O governo revolucionário de 1964, com evidente tendência para federalização da Justiça, limitou-se a um passo nesse caminho, restabelecendo o sistema de 1891, da Justiça federal de primeira instância nos Estados, paralela à Justiça estadual. A inovação veio pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, que, de modo geral, introduziu profundas modificações na organização do Poder Judiciário." Vale ressaltada a alteração na composição do Pretório Excelso e do Tribunal Federal de Recursos: aquele, de onze para dezesseis ministros e este de nove para treze juizes.

Acerca da Lei Fundamental de 1967 assim se manifestou o prof. Raul Machado HORTA⁵: "A Constituição de 24 de janeiro de 1967 acha-se historicamente vinculada ao poder constituinte da revolução de março de 1964. A revolução, fenômeno de poder, e o direito, fundamento da validade do poder,

procuraram estabelecer na nova Constituição o terreno da conduta convergente."

Esta Carta estendeu às Justiças estaduais todos os princípios que estruturam o Judiciário Federal, resguardando-as, ademais, de quaisquer possíveis interferências dos outros Poderes. Manteve, também,

*"A revolução,
fenômeno de
poder, e o direito,
fundamento da
validade do poder"*

a modificação introduzida pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, no tocante ao número de membros daquelas Cortes de Justiça.

Traduz-se em relevante e significativa inovação a possibili-

dade de criação dos *Tribunais Federais de Recursos* em São Paulo e Pernambuco, preceituada no parágrafo primeiro do art. 116.^o Aspiração frustrada, viria a se concretizar mais de duas décadas depois, com a múltipla criação de *Tribunais Regionais Federais*.

Destaque-se, por oportuno, a inclusão do Ministério Público no capítulo oitavo, que cogita "do Poder Judiciário". O constituinte, em assim dispondo, como bem acentua Pontes de MIRANDA, frisou o caráter de auxiliaridade daquele órgão à Justiça.

Em 13 de dezembro de 1968, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, editava o *Ato Institucional no. 5* que, em seus artigos 10 e 11, dispunha, respectivamente:

"Fica suspensa a garantia de *habeas corpus*, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos."

Mais tarde, a 1^o de fevereiro de 1969, novo Ato Institucional (nº 6) modificou a composição e alterou a competência do Supremo Tribunal Federal, "visando a fortalecer sua posição de corte eminentemente constitucional e, reduzindo-lhe os encargos, a facilitar o exercício de suas atribuições". Desde então o Pretório Excelso conta onze Ministros, "nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada." Por este mesmo instrumento aboliu-se a competência até então atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento dos recursos ordinários, em crimes contra a segurança nacional, praticados por civis.

Com o advento do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, extinguiu-se a justiça de paz

eletiva, respeitados, no entanto, os mandatos então em curso.

A 17 de outubro de 1969, durante recesso parlamentar, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 1. SILVEIRA NETO⁷ lembra que "a revisão constitucional de 1969 introduziu uma inovação no Capítulo do Poder Judiciário, estabelecendo normas gerais para a organização judiciária dos Estados. Entre elas, a competência do Tribunal de Justiça para divisão e organização judiciárias, cuja alteração só poderá ser feita de cinco em cinco anos."

Contrariamente ao disposto na Lei Fundamental de 1967, o Ministério Público deixou de figurar no Capítulo do Poder Judiciário, para integrar o do Poder Executivo (art. 94, Seção VII).

Assinale-se que o artigo 182, das Disposições Gerais e Transitórias, acentuou a prorrogação da vigência do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Por este instrumento (art. 6^o) perderam os magistrados as garantias - velha conquista - de vitaliciedade e inamovibilidade.

A Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, resgatou as garantias perdidas (art. 95). Criou o Superior Tribunal de Justiça, com composição mínima de trinta e três Ministros (art. 104), constituindo-o o último degrau da carreira de magistrado (art. 104, I). Extinguiu o Tribunal Federal de Recursos que contava vinte e sete Ministros, instalado depois da Carta Política de 1946. Criou, outrossim, cinco Tribunais Regionais Federais. No título dos direitos e garantias fundamentais inovou, enriquecendo os instrumentos de defesa, ao criar o mandado de segurança coletivo (art. 5^o, LXX), o mandado de injunção (art. 5^o, LXXI) e o *habeas data* (art. 5^o, LXXII). Considera, de outra parte, crimes inafiançáveis, insusceptíveis de graça ou anistia, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como *crimes hediondos* (art. 5^o, XLII).

Aguarda-se, com certa ansiedade, o ESTATUTO DA MAGISTRATURA, Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. (CF, art. 93). O projeto original, contudo, resultou desfigurado no contexto da malfalada Reforma Administrativa, proposta pelo Executivo, em gestação no Congresso Nacional. Seus arautos investem contra conquistas legítimas, agora apeladas de "privilégios" e até mesmo contra direitos adquiridos e consolidados, nada obstante proibição constitucional expressa (CF, art. 60, 4^o, inciso IV, c/c art. 5^o, inciso XXXVI).

Até lá vige a malsinada LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), fruto do golpe militar que infelicitou o País, alterada pelas Leis Complementares nº 37, de 13 de novembro de 1979, no.54, de 22 de dezembro de 1986 e no.60, de 6 de outubro de 1989, no que não colide com o Pergaminho Fundamental.

2. A MOROSIDADE DA JUSTIÇA. ANTÍDOTO: CORREIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE.

"A Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"
(Ruy BARBOSA, Oração aos Moços, 72).

Dentre as várias queixas comumente formuladas contra o Judiciário, a mais contundente é a que configura a morosidade. Constatação incontestável, o atraso na prestação jurisdicional reflete desconforto, insegurança, quando não revolta. Disso se ressentem o cidadão, reduzido à impotência e cada vez mais descrente.

Fruto da própria estrutura, arcaica, de legislação processual inadequada, e da ausência de condições para uma regular distribuição da Justiça, o Judiciário, no entanto, tem procurado reagir ao longo do tempo. Mesmo porque tanta deficiência, porta aberta à protelação, compromete ainda mais o próprio Poder. Quem dispõe de recursos e influência é beneficiado, seja na utilização de expedientes escusos, seja na interposição de infundáveis recursos.

Cândido R. DINAMARCO⁸ adverte para a necessidade de se aperfeiçoar o mecanismo processual, "porque o processo e as suas teorias e a sua técnica têm a sua dignidade e o seu valor dimensionados pela capacidade de propiciar a pacificação social, educar para o exercício e respeito aos direitos, garantir as liberdades e servir de canal para a participação democrática".

Sustenta, ainda, o festejado autor, magistrado aposentado e professor⁹: "Por imposição do seu próprio modo de ser, o

direito processual sofre da natural propensão ao formalismo e ao isolamento. Ele não vai diretamente à realidade da vida, nem fala a linguagem do homem comum. O homem comum o ignora, o próprio jurista o desdenha e os profissionais do foro lamentam as suas

"A descrença de todos na Justiça é efeito das mazelas de um sistema acomodado no tradicional método introspectivo"

imperfeições, sem atinar com meios para melhorá-lo. A descrença de todos na Justiça é efeito das mazelas de um sistema acomodado no tradicional método introspectivo, que não inclui a crítica do sistema mesmo e dos resultados que ele é capaz de oferecer aos consumidores finais do seu serviço -, ou seja, aos membros da população."

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, constitui significativo avanço na distribuição da Justiça, porque pode abreviar a solução dos litígios e, mais que isso, pode abrir as comportas das demandas reprimidas.

Édito recente, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro do corrente ano de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, veio tisonada pelo vício incontornável da inconstitucionalidade quando, no art. 18, erige o árbitro, leigo, em "juiz de fato e de direito", aduzindo que "a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário." Com efeito, o art. 5º, inciso XXXV preceitua: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito."

Sobre o tema enfatiza o Desembargador e Professor Antônio Raphael Silva SALVADOR: "A Lei 9.307, de 23.9.96, não pode revogar o art. 5º, item XXXV, da Constituição Federal, permitindo que pobres contrastantes sejam obrigados a aderir ao arbitramento, em contratos com poderosos, como bancos, consórcios, prestadores de serviço médico, imobiliárias, sem poder trazer ao Judiciário lesões que sofram no contrato"¹⁰.

Apesar dos entraves com que se depara o julgador, penso que é no Primeiro Grau que se concentra a maior parte dos problemas. Alinhemos algumas causas e respectivas soluções:

1. A intensa movimentação dos juizes é resultado dos claros do quadro da Magistratura. Promoções sucessivas fazem com que magistrados permaneçam menos de um mês na comarca. Só para exemplificar, em Santa Catarina, nos últimos cinco anos, o tempo ocioso, decorrente de períodos de trânsito, soma mais de trinta anos!

2. Isso decorre, em parte, do complexo processo de seleção de juizes. Os concursos são demorados, o número de aprovados é percentualmente baixo, em razão do precário nível de ensino em todos os graus. Encontra-se em gestação projeto tendente a modificar o concurso de ingresso, aferindo melhor conhecimento dos candidatos.

3. O número de unidades jurisdicionais - Varas e Comarcas - não corresponde ao aumento da população e dos litígios, exarcebados em tempos de recessão e desemprego. E não há como corrigir as lacunas, por ausência de suporte orçamentário.

4. Para corrigir esse desvios, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina estuda projeto da Comissão do Código Judiciário, por mim presidida e da qual participam, além de dois outros desembargadores, representantes do Ministério Público, da OAB/SC e da Associação dos Magistrados, preconizando, além de outras medidas, a compactação de entrâncias e a diminuição do trânsito. Com essas providências, o juiz fincará raízes na Comarca em que servir, terá

como conhecer a comunidade, sua cultura, seus costumes, folclore, etnia etc., dela participando e, conseqüente, podendo exercer seu múnus com maior segurança. Cumpre acrescentar a economia de recursos. Na verdade, é significativo o volume despendido com ajuda-de-custo fixa e variável.

5. Um antídoto, reconhecidamente acertado, contra a morosidade da Justiça, simples e produtivo, consiste nas **correções**. Há três modalidades: a **permanente**, a **ordinária** ou **periódica**, e a **especial** ou **extraordinária**. Como se sabe, a permanente não tem forma, nem figura de juízo. Ela se concretiza com a observação séria e contínua do que se passa na Vara ou Comarca, exigindo decisões rápidas. A ordinária ou periódica acontece a tempo certo, em rotina normal via de regra versada nos Códigos Judiciários. A última é, como antídoto à morosidade, a mais importante, se aplicada no momento em que o juiz assume a jurisdição. Por esse ato, levantando o número de processos em andamento e verificando o motivo dos que estão sem movimento, saberá o magistrado o acervo que terá de enfrentar e poderá organizar a pauta das audiências, inclusive respeitando a ordem de antiguidade do aforamento das ações.

Em síntese, os Tribunais precisam adequar-se às exigências deste final de milênio, seja racionalizando seus próprios serviços e os da instância inferior, seja melhorando a seleção dos novos juizes, exigindo-lhes formação moral e jurídica à altura dos desafios que deverão equacionar, treinando-os antes de enviá-los ao trabalho de campo.

Focalizo, por derradeiro, a "Súmula vinculante", tão apregoada e que tem como seu defensor mais categorizado, o ínclito Ministro Sepúlveda PERTENCE, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não ignoro que o mais alto Tribunal do País está sobrecarrega-

do de recursos. De janeiro de 1990 a novembro deste ano chegaram ao Excelso Pretório 154.176 processos. Desse total 49,1% representam recursos e agravos da União Federal e do INSS. Assim, o Executivo é o maior responsável pela crise do Judiciário. Tais recursos, explica PERTENCE, chegam ao Supremo para atender a táticas protelatórias do Poder Público. Muitos desses recursos são repetitivos, o que justificaria o adoção da **Súmula Vinculante**.

Entrementes, desde que foi promulgada a Constituição de 1988, cerca de 1.500 ações diretas de inconstitucionalidade foram aforadas naquela Corte. Dois terços deles tiveram como autores entidades não-governamentais, sobretudo agremiações políticas.

Para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, a **Súmula Vinculante** teria aplicação, apenas, às decisões que tratam de leis de vocação tipicamente temporária, como as tributárias (Súmula, consabidamente, é o resultado da uniformização de jurisprudência; processada nos termos dos artigos 476 a 479, do CPC).

Tenho minhas reservas, data vênua. Preocupa-me sua extensão a outras hipóteses.

A vinculação cogente, obrigando a magistratura do País, às decisões do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça, indistintamente, representaria um retrocesso, emprobreceria a criação jurisprudencial, pela qual são responsáveis todos os profissionais do Direito.

Um exemplo, por mim protagonizado, explica o receio: durante cerca de dez anos fui solitariamente vencido no Tribunal de Justiça, em freqüentes disputas judiciais envolvendo terceiros em execuções hipotecárias.

Não me conformava com o enunciado da hoje revogada SÚMULA nº 621, do STF: "Não enseja embargos de terceiro à penhora a promessa de compra e venda não inscrita no registro de imóveis".

Isto queria dizer que, quem contratasse a compra de um apartamento, em prédio em construção, gravado por hipoteca a alguma instituição financeira, mesmo houvesse pago todo o valor, sem que tivesse podido registrar o contrato, perdê-lo-ia para o credor hipotecário, sempre que a incorporadora não honrasse o compromisso.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça competente para dirimir tais conflitos, foi editada a SÚMULA 84, *verbis*: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido do registro."

3. A FALÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

"O direito penal no Brasil chegou ao esgotamento, com 50 anos de atraso. Percebe-se, hoje, que as teorias adotadas pelos juristas brasileiros, o chamado positivismo jurídico neokantiano, que data do século XIX, não mais atende às exigências de uma sociedade que se encontra no limiar do século XXI"
(Antônio Luís Chaves CAMARGO).

Registra o "Jornal do Magistrado", edição de abril de 1996, pág. 8: "Cerca de 500 estabelecimentos penitenciários brasileiros estão superlotados, com infraestrutura precária e com assistência jurídica e de saúde aos detentos completamente inadequada. Os dados fazem parte do censo penitenciário nacional de 94, feito pelo Ministério da Justiça.

"A imposição de regime fechado para algumas penas é insustentável"

Pela pesquisa, havia no país nesse ano 129.169 presos distribuídos em 511 penitenciárias e presídios. O número de vagas no sistema era de 59.954, com média de dois presos por vaga e um déficit de 69.215 lugares. De acordo com projeções de especialistas, em 95 havia em torno de 130 mil presos e o déficit de vagas ficou próximo de 70 mil.

“A superlotação, conforme o censo, é mais grave na região Sudeste, onde estão 60% do contingente de presos do Brasil. A Casa de Detenção de São Paulo, por exemplo, chega a ter uma ocupação 94,5% acima de sua capacidade: existem 3.250 vagas e 6.323 presos. O censo revela que para acabar com a superlotação seria necessário construir 330 estabelecimentos penitenciários.

“A pesquisa mostrou também que 96,31% dos presos são do sexo masculino, 53% têm menos de 30 anos, 87% não completaram o primeiro grau, 95% dos presos são considerados pobres e 85% não têm condições de contratar um advogado. As reclamações mais frequentes dos presos, conforme dados do Ministério, são a falta de assistência jurídica, assistência médica deficiente, má qualidade da alimentação e lentidão da Justiça.”

“A lei de crimes hediondos é a grande causadora de rebeliões em presídios, como a do Centro Penitenciário e Agrícola de Goiás”. A advertência é do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Francisco de Assis TOLEDO. Presidente da Comissão de Reforma do Código Penal (CP) brasileiro, o ministro argumenta que a imposição de regime fechado para algumas penas é insustentável, devido à capacidade das penitenciárias e à natureza dos crimes.

“Os Tribunais precisam adequar-se às exigências deste final de milênio”

Este, em resumo, o retrato das Penitenciárias no Brasil, segundo o Ministério da Justiça:

- Estabelecimentos: 511 (penitenciárias e cadeias públicas)
- Vagas: 59.954 (média de dois presos por vaga)
- Déficit de vagas: 69.215
- Número de rebeliões: uma por dia
- Índice de fugas: duas por dia
- Estabelecimento em situação precária: 188
- Estabelecimentos em construção: 32
- Custo de construção de um presídio para 500 presos: US\$ 8 milhões
- Custo de cada vaga no sistema: US\$ 16mil/ano

- Custo médio de um preso: 3,5 salários mínimos por mês
- Mandados de prisão expedidos e não cumpridos: 275 mil
- Presos sem nenhuma atividade na prisão: 55%

As prisões, no Brasil, como se vê dos dados acima, perderam sua finalidade de custódia para a reeducação do apenado. Ao contrário, constituem-se em centros de criminalidade, onde se estupra, se mata e se pratica o narcotráfico. Verdadeiros antros de corrupção e violência! Criminosos com alto grau de periculosidade encontram-se, via de regra, no meio de uma maioria de delinquentes ocasionais.

Só há um meio para recuperar os detentos: a laborterapia. Pequenas penitenciárias, agrícolas e industriais, ajudariam a solucionar o grave problema, diminuindo o alto custo de manutenção dos presos. Entretanto, a Constituição da República determina a adoção da pena de multa e de prestação social alternativa, entre outras inovações (art. 5o., XLVI, “c” e “d”), o que significa monumental avanço.

4. CONTROLE EXTERNO DO JUDICIÁRIO

“Juiz exposto a controle estranho ao organismo da Magistratura é funcionário sem condição de julgar com independência, ou seja, com imparcialidade. Reduzi-lo a essa planície será desserviço ao Estado e aos direitos de indivíduo e de cidadão. Juiz assim diminuído não cumprirá dignamente a função dos julgamentos comuns e, ainda menos, as de conteúdo político, o que será lamentável para o Estado de Direito.”
(Senador Josaphat MARINHO, in “A Justiça Federal e sua importância política”, Cadernos do CEJ, nº 9, pág. 17, 1995).

José Renato NALINI, ilustre magistrado paulista¹¹, advoga a criação do Conselho Superior da Magistratura Nacional: “Pese embora parcela da Magistratura se tenha colocado frontalmente contrária à sua implementação, reconhe-se a inevitabilidade de um órgão de cúpula, centralizador de todo o controle administrativo de um poder que, se espalhando em mais de cem tribunais federais, mais de trinta tribunais estaduais, não possui um organismo coordenador.

“A comunidade está a exigir o controle do Judiciário. Reconheceu-o o Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando conosco partilhou suas preocupações com o destino da Instituição: ‘Qualquer que seja a fórmula de órgão central de administração e controle do Judiciário que se venha a adotar - e estou certo de que uma delas será adotada -, é preciso que, ao lado de um colegiado que poderá funcionar como órgão normativo, como órgão de formulação política,

haja um órgão executivo forte, com uma estrutura executiva forte, porque este pode funcionar como um controle'.

"Não se propugna a adoção de um modelo de controle que interfira na independência intelectual do juiz, subordinado exclusivamente à lei e à sua consciência. Mas o empirismo dos controles institucionalizados, o distanciamento das cúpulas do Judiciário em relação ao clamor do povo, a insensibilidade que não encontrou fórmulas para converter a Justiça em servi-

"Não conseguiram calar o clamor popular por uma Justiça ágil, transparente e acessível"

ço público ágil, efetivo e transparente, alimentaram o propósito de se estabelecer uma fiscalização administrativa para essa função estatal."

Tema bastante polêmico - Controle externo da Magistratura - ao menos serviu para uma profunda

reflexão acerca da necessidade de arejamento do Poder, até agora infenso a avaliações diretas.

O fato é que a participação da OAB nos concursos de ingresso à Magistratura, assim também a atuação das Corregedorias de Justiça, não obstante continuado empenho, não conseguiram calar o clamor popular por uma Justiça ágil, transparente e acessível. A consciência de cidadania se afirma, aos poucos, palidamente, mas neste País de tantos contrastes já é autêntica bênção democrática.

CONCLUSÃO

"As garantias constitucionais reconhecidas aos magistrados impõem, contudo, que a independência no exercício da função jurisdicional não transforme os juizes num poder silencioso, opaco e incontrolável" (José Joaquim Gomes CANOTILHO, "*Direito Constitucional*", 4ª ed., Coimbra, 1989, pág. 589).

Qual a verdadeira missão do Judiciário?

O Judiciário carrega seqüelas que ao observador menos atento poderiam parecer resultado de ojeriza à modernidade. De fato, por sua própria natureza, o Judiciário (como, de resto, os demais organismos oficiais) tem-se mostrado infenso a mudanças bruscas, num mundo que evolui celeremente. Nessa maratona, a sensação indesviável é de que o Poder Público perde para o setor privado, porque não investe em

treinamento e na melhoria de seus quadros, porque, enfim, resiste ao progresso.

Em Santa Catarina, contudo, é alentador constatar - há nítida tendência de reversão desse quadro, no que concerne à Justiça.

O Fundo de Reaparelhamento do Judiciário é hoje uma realidade. A informatização dos serviços está sendo implementada. Há projetos em fase adiantada de estudo nas Comissões próprias.

Duas Comissões Permanentes - a de Revisão do Código Judiciário, para adequá-lo à realidade atual -, e a de seleção para ingresso na Magistratura, esta com previsão de quatro concursos anuais, funcionam ativamente.

Temos, é certo, um longo caminho a percorrer. Mas convenço-me, de minha parte, de que, na virada do Século e do Milênio, nosso Tribunal estará aparelhado para os novos tempos, esse enorme desafio!

Considero que só legaremos aos pósteros um Judiciário forte, independente, ágil, digno pela qualidade moral, espiritual e intelectual de seus Juizes, quando todos estivermos convictos de que exercemos, na lição do insuperável RUY, "a mais eminente das profissões a que o homem se pode entregar neste mundo", porque, como na ponderação de CARNELUTTI - "não existe ofício mais elevado, nem dignidade mais imponente. Os juizes são como os que pertencem a uma ordem religiosa. Cada um deles tem que ser um exemplo de virtude, se não quer que os crentes percam a fé".

NOTAS

¹ Do preâmbulo.

² Direito Constitucional, pág. 370

³ A Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 292.

⁴ Direito Constitucional, pág. 303.

⁵ Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 22/03/67, pág. 6

⁶ Comentários à Constituição de 1967, Tomo IV, pág. 186

⁷ Direito Constitucional, pág. 111

⁸ A Instrumentalidade do Processo, Editora RT, São Paulo, 1987, pág. 11

⁹ Op. cit., págs. 9 e 10

¹⁰ Tribuna da Magistratura, outubro/96, São Paulo, pág. 82

¹¹ Proposta concreta para um novo Judiciário, LEX, São Paulo, vol. 208, ano 18.

Endereço do Autor:

Endereço do Autor:

Caixa Postal 711

88010-970 FLORIANÓPOLIS, SC